



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COORDENADORIA JURÍDICA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 05 de abril de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 056/2024

Assunto: Aquisição de equipamentos médico-hospitalares necessários à implantação do Hospital Infantil do Município de Santa Rita-PB por intermédio da Secretaria de Saúde.

EMENTA

Direito Administrativo. Impugnação ao Edital. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares necessários à implantação do Hospital Infantil do Município de Santa Rita-PB por intermédio da Secretaria de Saúde. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº. 056/2024, destinado à Aquisição de equipamentos médico-hospitalares necessários à implantação do Hospital Infantil do Município de Santa Rita-PB por intermédio da Secretaria de Saúde, na modalidade Pregão Eletrônico de nº. 008/2024.

Vem, para análise e parecer, a impugnação apresentada pela empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, em face do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº. 008/2024, a impugnante pleiteia pelo provimento do presente, para que seja realizada modificação no edital e passe a constar como prazo de entrega de no mínimo 30 (trinta) dias.

Após o breve relatório, passemos à análise do mérito.

MÉRITO

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e consonância com dos ditames legais.

Doutra Banda, a impugnação foi apresentada tempestivamente, vez que recebida observando o disposto na Lei 14.133/21.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipualemente, a estabelecer a observância ao princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao impugnado, opinamos pela manutenção do prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento da respectiva solicitação, limite este razoável para os bens licitados, conforme regra constante no Edital licitatório, senão vejamos:

“4.3 ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO:

4.3.1 A entrega do(s) bem(ns) deverá ser realizada de forma integral, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do(a) da data de recebimento da respectiva solicitação, em sua totalidade”.

Cumpra ressaltar que a estipulação de prazo de entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração Pública, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática de mercado, visando sempre o interesse público e a participação do número máximo de participantes.

Vemos que as alegações apresentadas não coadunam, com a restrição de competitividade, tendo em vista que o objeto a ser contratado, Aquisição de equipamentos médico-hospitalares necessários à implantação do Hospital Infantil do Município de Santa Rita-PB por intermédio da Secretaria de Saúde, assim como, todos os outros certames realizados por este órgão trouxeram o mesmo prazo de entrega e obtiveram êxito, com a participação de várias empresas.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 15 (vinte) dias para providenciar a entrega dos bens, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, começando tal prazo a correr apenas com a assinatura do contrato, e a partir solicitação pela secretaria participante.

A Administração, no presente certame, visa a mais ampla participação e encontrar o melhor valor possível para os itens licitados, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Diante do exposto, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO** da referida impugnação ao processo administrativo nº. 056/2024, do Pregão Eletrônico nº. 008/2024, para que seja mantido o prazo de entrega constante no termo de referência anexo ao Edital. No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos na Lei 14.133/21.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Atenciosamente,

RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA
Coordenador Jurídico